

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009115/94-56
Recurso nº : 123.239 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessada : MADEIRAS TOLEDO LTDA. - EPP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.093

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA ISOLADA - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXIGÊNCIA FORMALIZADA COM BASE NOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988 - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, a qual demonstrou a improcedência parcial da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto. Aplica-se retroativamente a lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo. Incabível a exigência da contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1995, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a sua execução, por meio da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009115/94-56
Acórdão nº : 105-14.093

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, temporariamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009115/94-56

Acórdão nº : 105-14.093

Recurso nº : 123.239

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG

Interessada : MADEIRAS TOLEDO LTDA - EPP

RELATÓRIO

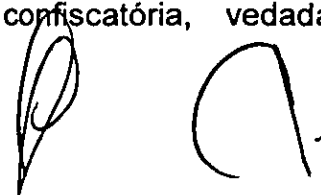
Retornam os presentes autos, após o órgão julgador de primeira instância haver prolatado uma nova decisão (Acórdão de fls. 434/445, da lavra da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG), em face de o julgamento por ele proferido anteriormente haver sido declarado nulo por este Colegiado, na Sessão de 18 de outubro de 2000, nos termos do Acórdão nº 105-13.329, de fls. 423/427.

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/03, para exigência da multa de 300% (trezentos por cento), prevista nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.846/1994, percentual incidente sobre a receita omitida no período de 26/07 a 09/11/1994, verificada no procedimento fiscal.

Conforme detalhamento constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/08, a infração foi apurada a partir da apreensão de dois livros (“Caixa” e “Contas-correntes”), contendo o controle paralelo de recursos da fiscalizada, em confronto com os valores das notas fiscais emitidas, relativos à receita por ela declarada.

Foram ainda exigidos, na presente ação fiscal, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (AI às fls. 49/50), o Imposto de Renda na Fonte - IRRF (AI às fls. 51/52), a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (AI às fls. 53/54), a Contribuição para a Seguridade Social - COFINS (AI às fls. 55/56) e a Contribuição para o PIS - Receita Operacional (AI às fls. 57/58), tendo como base de cálculo o montante da receita dada como omitida.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 63/80), instruída com os documentos de fls. 81 a 383, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, argüindo uma questão preliminar concernente à existência de tributação confiscatória, vedada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009115/94-56
Acórdão nº : 105-14.093

expressamente pela Constituição Federal (artigo 150, inciso IV); no mérito, contesta a exigência, com base nos argumentos sintetizados às fls. 388/391 da decisão originalmente prolatada.

Ao reapreciar o litígio, por força da nulidade da decisão anterior, declarada por este Colegiado, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, em Acórdão de fls. 434/445, manteve parcialmente os lançamentos, tendo afastado a exigência relativa à multa de 300% sobre a receita omitida, em razão de os artigos 3º e 4º, da Lei nº 8.846/1994, haverem sido revogados pelo artigo 82, inciso I, alínea "m", da Lei nº 9.532/1997, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, segundo o comando contido no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Referido julgado cancelou, também, o crédito tributário formalizado no Auto de Infração referente à contribuição para o PIS - Receita Operacional, exigida com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, fundamentando-se na Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Dessa decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned below the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10680.009115/94-56
Acórdão n° : 105-14.093

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

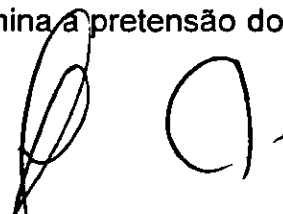
O crédito tributário exonerado pela decisão do órgão julgador de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF n° 333/1997, o que determina o conhecimento do presente recurso de ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria foi apropriadamente apreciada na decisão recorrida, a qual afastou a parcela da exação correspondente à multa de 300% incidente sobre a receita omitida, lançada com fundamento nos artigos 3° e 4°, da Lei n° 8.846/1994, assim como, a exigência da contribuição para o PIS, formalizada com base nos Decretos-lei n° 2.445/1988 e 2.449/1988.

Conforme relatado, o referido julgado fundamentou a sua decisão, quanto à exoneração da multa isolada, no instituto da retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, o qual determina a aplicação retroativa da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente por ocasião da prática da infração que lhe deu azo, sendo irrepreensíveis as suas conclusões.

Como os dispositivos que dispunham sobre a hipótese de aplicação da aludida multa foram posteriormente revogados (artigo 82, inciso I, alínea "m", da Lei n° 9.532/1997), não há como prosperar a exigência, diante do comando contido no CTN, corretamente aplicado na espécie dos autos.

Igualmente corretas as conclusões acerca do lançamento da contribuição para o PIS, fundamentado nos indigitados decretos-lei, considerados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), e que tiveram a sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução n° 49, de 1995, o que fulmina a pretensão do Fisco

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.009115/94-56
Acórdão nº : 105-14.093

de exigir a referida contribuição com base em dispositivos contidos nos aludidos diplomas legais, de acordo com a jurisprudência predominante nesta Casa.

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para ratificar a exoneração do crédito tributário afastado na decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA